



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365199-22.2024.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANGÉLICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.188.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2365199-22.2024.8.26.0000/50003 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: ANGÉLICA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

EMBARGADO: BANCO C6 S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Angélica Rodrigues De Oliveira contra o v. acórdão de fls. 60/63, desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo interno interposto pela ora embargante.

A embargante pretende a declaração do v. aresto (fls. 1/9). Alega que há omissão quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em qualquer conta. Afirma que o objetivo é o de ter sanada omissão no v. acórdão. Pede o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraem-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante é o de revisar a decisão que negou provimento ao seu recurso.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu as questões trazidas a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

O v. Acórdão manteve a r. decisão monocrática que deferiu a tutela antecipada recursal determinando o arresto de bens da embargante, sob o fundamento de que há fortes indícios de confusão patrimonial e fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação ao credor.

A Turma Julgadora entendeu que a análise acerca da natureza e eventual impenhorabilidade dos bens deverá ser realizada oportunamente. Ressalte-se que a r. decisão limitou-se a deferir o arresto de bens, sendo certo que, quando da efetivação da medida, caso sejam atingidos bens impenhoráveis, competirá à embargante pleitear sua liberação perante o juízo de primeiro grau. Somente em caso de indeferimento do pedido de desbloqueio é que caberá a interposição do recurso apropriado ao Tribunal. Antecipar essa discussão, neste momento processual, configuraria indevida supressão de instância.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante deve ser valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR